



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 73, de 2018

Autoria: Vereadora Marli do Esporte

Ementa: Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Relatoria: Vereador Walmor Lodi

Conclusão: Rejeição

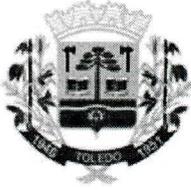
### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 73, de 2018 de autoria do Poder Executivo que: "Institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer", apresentado na Sessão Ordinária do dia 21 de maio de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na justificativa que submeteu o projeto, a proponente argumenta que: "A Lei A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) implantou uma nova cultura gerencial na gestão dos recursos públicos e incentiva o exercício pleno da cidadania, especialmente no que se refere à participação do contribuinte no processo de acompanhamento da aplicação dos recursos. Perspectiva essa que reverbera nas demais áreas da política pública.

Fato importante a se salientar se refere a lei de autoria do Vereador Rogério Massing, aprovada em 2015, que institui a apresentação quadrimestral de Relatórios da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pela Secretaria Municipal de Educação. Projeto de Lei este que muito contribuiu para o acompanhamento sobre a gestão e aplicação de recursos nas políticas públicas na área da educação, tendo em vista a amplitude e o escopo da área de atuação da Secretaria Municipal de Educação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

*[Handwritten signature]*

Nesse sentido, e tendo em vista a ampla atuação da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Toledo, que conforme relatórios mensais estima atendimentos na ordem de trinta mil, se faz necessário o acompanhamento e fiscalização sobre as ações por parte desta Casa de Leis, que também tem em seu escopo a atribuição constitucional de fiscalizar o Poder Executivo.

A garantia do direito do cidadão ao esporte e lazer está previsto no Art. 6º e *caput* do Art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, *caput* do Art. 4º e inciso IV do Art. 16 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *caput* e o inciso V do Art. 2º da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), Art. 20 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), Art. 28 da Lei nº 12.852/13 (Estatuto da Juventude), Art. 42 da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Além de direito expressamente previsto constitucional e legalmente conforme o Art. 3º da Lei nº 9.615/98, a ser exercitado por meio das manifestações “esporte educacional”, “esporte de participação”, “esporte de rendimento” e “esporte de formação”, o esporte afigura-se como meio de exercício do direito à educação, como imputa o inciso IV do Art. 27 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e do direito à saúde, conforme estabelece o Art. 3º da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Percebe-se que a Legislação Nacional é absolutamente abrangente no que diz respeito à previsão do esporte e lazer como direito de todas as pessoas e, especialmente, de grupos sociais específicos, tais como crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência. A Constituição do Estado do Paraná, ao mesmo tempo, prevê expressamente o direito ao lazer em seu Art. 165, e o direito ao esporte em seu Art. 197. Na Lei Orgânica do Município de Toledo, por seu tempo, no § 1º do Art. 93, estabelece o lazer enquanto direito, o passo que o Art. 115, embora não impute expressamente o esporte enquanto um direito, estabelece deveres, e não poucos, do Município para seu fomento.

Considerando o esporte e lazer como áreas multifacetadas, com peculiaridades diversas em razão de suas diversas manifestações sociais, que extrapolam o esporte em sentido estrito, de caráter competitivo respeitando regras internacionalmente estabelecidas e, conseqüentemente, abrangendo as práticas corporais sistematizadas em geral e que mesmo o esporte competitivo divide-se em uma infinidade de modalidades (futebol, basquetebol, atletismo, natação, etc.), aponta-se como indispensável, a fim de garantir a transparência enquanto direito do cidadão, que os Relatórios atendam as peculiaridades desta área social (esporte e lazer), apresentando as necessárias especificações.

Nesse sentido, leva-se em conta que as áreas de ação governamental são classificadas por categorias gerais predefinidas, denominadas “Função e Subfunção”. De acordo com o Portal da Transparência do Governo Federal, “A



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000012

consulta Função e Subfunção apresenta a soma da execução das despesas de transferências de recursos e gastos diretos do governo federal por classificação funcional". No Manual Técnico de Orçamento – MTO 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que apresenta a classificação funcional das despesas, encontra-se a Função “27 - Desporto e Lazer”, respectivamente dividida nas Subfunções “811 - Desporto de Rendimento”, “812 - Desporto Comunitário” e “813 - Lazer”.

Esta subdivisão, contudo, possibilita tão somente uma visão geral das despesas governamentais, não sendo suficiente para transparência da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, que, sobretudo em âmbito municipal, demandando um maior detalhamento, dadas as especificidades atinentes a políticas locais. Por esta razão é que as Subfunções afiguram-se, neste caso, somente como ponto de partida para categorizar as despesas e ações do Governo Municipal frente ao esporte e lazer, convergindo com a classificação estipulada em âmbito federal. Sendo somente um ponto de partida, demandam complementação, a partir de especificações de diversas naturezas (modalidades esportivas, faixas etárias, associações, localidades, quantidade de beneficiários atendidos, serviços prestados), a fim de publicizar de maneira transparente e até mesmo contribuir para o planejamento futuro das ações governamentais relativas ao esporte e lazer.

A partir disso a referida lei regulará a prestação de contas no âmbito municipal, sendo que a partir da Audiência Pública dará então publicidade aos relatórios que deverão ser complementados com especificação das subfunções dentro da SMEL (Desporto de Rendimento, Desporto de Base, Desporto Comunitário, Lazer e Paradesporto) aos quais foram destinados os recursos e serviços e, dentro delas, das respectivas subdivisões (modalidades esportivas, faixas etárias, associações, localidades, quantidade de beneficiários atendidos, serviços prestados), com justificação das decisões tomadas e ações realizadas, acompanhadas, se necessário, de seus próprios relatórios específicos”.

É o Relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

## 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 73, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, baseado também no Parecer Jurídico em anexo, voto pela inadmissibilidade do projeto de iniciativa da vereadora Marli do Esporte, de modo com que o mesmo seja arquivado, visto que apresenta ilegalidade e inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, conforme Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2018.

WALMOR LODI  
Vice-Presidente e Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 73, de 2018, de autoria da Vereadora Marli do Esporte, possa ser encaminhado para arquivamento.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2018.

VAGNER DELABIO  
Presidente

GABRIEL BAIERLE  
Secretário

MARCOS ZANETTI  
Membro

MARLI DO ESPORTE  
Membro

PL 073/2018  
AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Marli do Esporte

